



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2019

“Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que ‘Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer’, para estender o benefício aos adultos com câncer.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado João Amin, que pretende alterar a Lei nº 12.125, de 11 de janeiro de 2002, visando estender o benefício da gratuidade da passagem intermunicipal para, além das crianças, os adultos com câncer, durante o período de tratamento, e que, comprovadamente, possuam renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Na Justificação, acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

Tem a presente proposição a finalidade de modificar o texto da Lei nº 12.125, de 11 de janeiro de 2002, que “Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer”, a fim de estender tal benefício aos adultos acometidos por essa triste doença, desde que financeiramente carentes.

[...]

Salienta-se que a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, clarificou em seu texto que a saúde necessita de um conjunto de ações promovidas pelos três níveis da Federação.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

O Projeto de Lei que ora se analisa tem por objetivo, como já exposto acima, a alteração da Lei nº 12.125, de 2002, para estender o benefício da gratuidade da passagem intermunicipal, atualmente concedido às crianças com câncer, também aos adultos com a doença e que, comprovadamente, possuam renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, inciso I, c/c 210, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0092.0/2019, reservada a análise do mérito à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator